PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relatora: Deputada Dalva Figueiredo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Hugo Leal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que um jovem estando prestes a completar a maioridade penal e comete ato infracional estaria livre de sansões quando completar os 21 (vinte e um) anos de idade.

Ainda pondera que, "*esta benevolência da legislação é uma das causas de descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito"*.

É o relatório.

II – VOTO

A Matéria é de competência desta Comissão, nos termos da alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi distribuída à Nobre Relatora Deputada Dalva Figueiredo.

Segundo alega a Nobre Relatora, *"aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penais aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade"*. Alega ainda que *"é temerário supor que tal ação surtirá efeito diferente no caso de adolescentes"*.

Por fim, vota pela rejeição do Projeto.

Com a devida vênia da Nobre Relatora, entendemos que seu voto não deve prosperar, pelas razões que doravante consignamos.

A intenção da proposição sob análise é meritória, dela decorrendo efeitos benéficos, quando analisada sob a estrita ótica da segurança pública e do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores.

A inovação proposta pelo Projeto de Lei nº 345 de 2011, é tentar minimizar a criminalidade juvenil, que tem ocupado lugar de grande destaque nos mais diversos debates sobre segurança pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já oferece alguns meios de enfrentamento à criminalidade de crianças e adolescentes, o que não implica dizer que necessários são alguns ajustes nesta Lei, que já teve resultados positivos, porém, com a própria evolução da população dentro dessa faixa etária, necessita desses ajustes para minorar o cometimento de infrações.

Diariamente vemos casos e mais casos de jovens e adolescentes praticando crimes bárbaros, hediondos. A exemplo, citamos o caso do jovem *"Champinha"*, que em 2003 estuprou e matou a jovem Liana, que havia saído de casa para acampar com o namorado Felipe Caffé. Em notícias publicadas por toda

a imprensa, o menor Champinha foi quem idealizou e concretizou o crime, que contou ainda com a ajuda de alguns comparsas.

Apesar da barbárie cometida pelo menor, "Champinha" foi internado na Fundação CASA e lá permaneceu até dezembro de 2006, pois, ao completar 21 anos, não poderia permanecer em local de internação de menores, vez que nossa Lei não permite a continuação da internação. A Fundação CASA, onde ficou internado o menor, emitiu laudo concluindo que este apresentava um retardamento mental moderado, e que cometeu crimes coagido pelos comparsas. Não satisfeito com o laudo, o juiz da Vara da Infância e da Juventude determinou que outro fosse feito por psiquiatras forenses do Instituto Médico Legal. Este laudo chegou a uma conclusão bem diferenciada do primeiro. De acordo com os especialistas do IML, "Champinha" revelava uma personalidade de grande periculosidade agindo por impulso sendo, portanto, **incapaz de conviver em sociedade**. Quando este laudo foi publicado, os psiquiatras da Fundação CASA justificaram o laudo anterior, alegando que ignoravam crimes cometidos por "Champinha" anteriormente ao assassinato de Liana e Filipe, e o fato de ter sido provada inocência de "Pernambuco", antes apontado como a pessoa que havia coagido o menor a praticar os crimes. Mister destacar que, tratava-se de um menor reincidente, inclusive observado que, os psiquiatras da Fundação Casa, alegaram ter ignorado crimes cometidos anteriormente pelo menor.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis as disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 345, de 2011, na forma do substitutivo que apresento anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 345 DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, podendo a medida sócioeducativa estender-se até a idade de 26 (vinte e seis) anos nos casos de reincidência de crimes previstos na Lei nº 8.072 de 1990.” (NR)

Art. 3º O §5º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 .....

§ 3º O período máximo de internação será de 03 (três) anos, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos de reincidência previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR